



Número: **8010540-12.2020.8.05.0274**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA**

Última distribuição : **07/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 16.099.365,12**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA (REQUERENTE)	
	MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (ADVOGADO) WILLIAM MACHADO SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (INTERESSADO)	
	TAYNARA OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) JUSLEY DAMARES OLIVEIRA FARIAS (ADVOGADO) MARCO AURELIO CARVALHO GOMES (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)	
VICTOR BARBOSA DUTRA (INTERESSADO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
MAYRA LIVIA AGUIAR VILASBOAS (INTERESSADO)	
	JORGE BATISTA CALADO FILHO (ADVOGADO)
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
THAIANE AMARAL CAIRES LINS (INTERESSADO)	
	JORGE BATISTA CALADO FILHO (ADVOGADO)
RAYMUNDO BARBOZA VIANNA (INTERESSADO)	
	MARCO ANTONIO PIZZOLATO (ADVOGADO)
NILTON PORTO CHELES (INTERESSADO)	
	MARCO ANTONIO PIZZOLATO (ADVOGADO)
ROSALIA CELESTINA SANTANA ARAUJO (INTERESSADO)	
	MARCO ANTONIO PIZZOLATO (ADVOGADO)
CLEIDIMAR SANTOS LOPES (INTERESSADO)	
	JORGE BATISTA CALADO FILHO (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (INTERESSADO)	
	DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO)
EDINEIA SOUZA ARAUJO (INTERESSADO)	
	JORGE BATISTA CALADO FILHO (ADVOGADO)
BANCO SAFRA SA (INTERESSADO)	

	VERBENA MOTA CARNEIRO (ADVOGADO) ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (ADVOGADO)
EUCLIDES SANTOS BITTENCOURT (INTERESSADO)	
	ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (INTERESSADO)	
NADIR BLATT (INTERESSADO)	
	LINCOLN ALEXANDRE TEIXEIRA CLARET (ADVOGADO)
FELIPE OLIVEIRA BITTENCOURT (INTERESSADO)	
	PAULO DE ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) SHAWANNA AGUIAR SANTOS (ADVOGADO)
ASA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (INTERESSADO)	
	MARCO ANTONIO GOULART LANES (ADVOGADO)
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA (INTERESSADO)	
ELIZETE BRITO MOREIRA (INTERESSADO)	
	JORGE BATISTA CALADO FILHO (ADVOGADO)
SAMUEL ANTONIO DE SOUSA (INTERESSADO)	
	JORGE BATISTA CALADO FILHO (ADVOGADO)
NADMA CRISTINA PEREIRA DA SILVA MEIRA (INTERESSADO)	
	JORGE BATISTA CALADO FILHO (ADVOGADO)
SIRLANA DIAS SANTOS (INTERESSADO)	
	JORGE BATISTA CALADO FILHO (ADVOGADO)
VERA LURDES SILVA DE OLIVEIRA (INTERESSADO)	
	ITALANA GABRIELA SILVA MACEDO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)	
SHEILA DE CASTRO MEIRA (INTERESSADO)	
	MARIA APARECIDA ROCHA CARVALHO (ADVOGADO)
ROSANA PORTO CIRQUEIRA (INTERESSADO)	
	JANIO HUMBERTO RIBEIRO GUIMARAES (ADVOGADO)
LUCIDALVA PEREIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE BATISTA CALADO FILHO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (INTERESSADO)	
	JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
GUSTAVO GOMES CANDIDO (INTERESSADO)	
	KATIANE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOAO DANIEL CORREIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CHRISTIANA DANTAS DE QUEIROZ SOUZA (INTERESSADO)	
	GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA (ADVOGADO)
IVONE ALVES DE QUEIROZ (INTERESSADO)	
	BRENDA DA SILVA MACEDO (ADVOGADO) GICELIA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO)

FELLIPE DECRESCENZO ANDRADE AMARAL (INTERESSADO)	
	LARISSA NUNES AMARAL ANDRADE (ADVOGADO)
BRUNA DE MELO JUSTINO (INTERESSADO)	
	JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ISIS XAVIER DE GODOI CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE BATISTA CALADO FILHO (ADVOGADO)
DANIEL AMORIM BORBA SANTOS (INTERESSADO)	
	WESLEY PIRES DE SOUSA (ADVOGADO)
RAPHAEL ARAUJO LOPES (INTERESSADO)	
	JULIMAR BARROS PEREIRA (ADVOGADO)
ADRIANA LOPES RODRIGUES ALVES (INTERESSADO)	
	JORGE BATISTA CALADO FILHO (ADVOGADO)
LARISSA ALCANTARA RODRIGUES (INTERESSADO)	
	LUIZ FABIANO FARIAS SANTOS (ADVOGADO)
VERBENA ELIANA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE BATISTA CALADO FILHO (ADVOGADO)
SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCINELIA DA ROCHA PINTO (ADVOGADO)
PABLO MOUTINHO SALOMAO (INTERESSADO)	
	JAMILLE SALOMAO SILVA (ADVOGADO) RODRIGO CONCEICAO CASTRO (ADVOGADO)
Leandro Gomes Pinheiro (INTERESSADO)	
	BRENO REQUIAO ROSA (ADVOGADO)
FELIPE MOREIRA OLIVEIRA (INTERESSADO)	
	ANA JULIA PEREIRA DA PAIXAO (ADVOGADO)
JOSE PAULO DE OLIVEIRA FREITAS (INTERESSADO)	
	MARIVANDA MOURA SANTOS (ADVOGADO)
MARGARETE ALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE BATISTA CALADO FILHO (ADVOGADO)
ISABEL CRISTINA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE BATISTA CALADO FILHO (ADVOGADO)
SERGIO VELAME DE ALMEIDA (INTERESSADO)	
	FABIO SANTOS MACEDO (ADVOGADO) RICARDO PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
STEPHANY SILVA ARAUJO (INTERESSADO)	
	ISADORA CARDOSO ARAGAO (ADVOGADO)
JOSELICE SOUZA LACERDA (INTERESSADO)	
	IAGO FRANCO DAVID (ADVOGADO)
AYESCA MEIRA CORDEIRO (INTERESSADO)	
	CAMILA SANTOS MAIA (ADVOGADO)
HELLEN LIMA PEREIRA (INTERESSADO)	
	JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES (ADVOGADO)
CAMILA SILVA SANTOS (INTERESSADO)	

	BRENDA DA SILVA MACEDO (ADVOGADO) GICELIA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO)
NELSON DE ALMEIDA NETO (INTERESSADO)	
	BERNARDO PEREIRA GOMES (ADVOGADO)
RODRIGO CAON SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE BATISTA CALADO FILHO (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S A (INTERESSADO)	
CAROLINA SIQUEIRA ALMEIDA (INTERESSADO)	
	BRENDA DA SILVA MACEDO (ADVOGADO) GICELIA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO)
LETICIA SANTOS BINO (INTERESSADO)	
	VINICIUS FONSECA NUNES (ADVOGADO)
RENATO NOVAES CHAVES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) LUCAS DA CUNHA CARVALHO (ADVOGADO) GILSON SANTIAGO MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) FLORISVALDO DE JESUS SILVA (ADVOGADO)
HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) LUCAS DA CUNHA CARVALHO (ADVOGADO)
CAMILA SANTOS MAIA (INTERESSADO)	
	CAMILA SANTOS MAIA (ADVOGADO)
ADRIANA DE CARVALHO RIBEIRO (INTERESSADO)	
	BRENDA DA SILVA MACEDO (ADVOGADO) GICELIA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO)
MANOEL JOSE FERREIRA (INTERESSADO)	
	JULIMAR BARROS PEREIRA (ADVOGADO)
EUNICE ALVES GUSMAO (INTERESSADO)	
	FABIO SANTOS MACEDO (ADVOGADO) RICARDO PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
NILSON LIMA (INTERESSADO)	
	BRENDA DA SILVA MACEDO (ADVOGADO) GICELIA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO)
JAQUELINE MEIRA BRAGA (INTERESSADO)	
	LEONARDO SILVA ALVES (ADVOGADO)
KATHIUSCIA GIL SANTOS (INTERESSADO)	
	ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
IVANA PAULA FERRAZ DE ANDRADE (INTERESSADO)	
	INGRID SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FERNANDO MENDES MUSSY (ADVOGADO)
FLORDINICE QUEIROZ DE BRITO (INTERESSADO)	
	MAIKO RIBEIRO MENDES (ADVOGADO) ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES (ADVOGADO)
LAIRE CARVALHO OLIVEIRA (INTERESSADO)	
	JAMILLE BRANDAO CARDOSO (ADVOGADO)
LUANA BRITO DOS SANTOS (INTERESSADO)	
	MAIKO RIBEIRO MENDES (ADVOGADO) ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES (ADVOGADO)
JOSE VALDERI CAVALCANTE SILVA (INTERESSADO)	

	MAYARA PISKI RISSI (ADVOGADO) JOSEANE SILVA BARBOSA (ADVOGADO)
MONICA ANDRADE SANTANA DE OLIVEIRA (INTERESSADO)	
	KLEIDSON ASSIS SANDES LIMA (ADVOGADO)
SANDILA TAINA DOURADO DO NASCIMENTO (INTERESSADO)	
	LUANA SANTOS MELLO (ADVOGADO)
KARYSE SIMOES BARRETO PIRES (INTERESSADO)	
	CAMILA GOMES LADEIA (ADVOGADO) TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (ADVOGADO)
DANIELE LEITE ALVES (INTERESSADO)	
	VITORIA OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
MARILIA SANTANA FERREIRA (INTERESSADO)	
	FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (ADVOGADO)
DENISE NERY LAMEGO FERNANDES (INTERESSADO)	
	TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (ADVOGADO)
TANIA MARIA VIEIRA DE FREITAS (INTERESSADO)	
	MARCUS VINICIUS DE SOUZA SILVA (ADVOGADO)
DIEGO COSTA DE CARVALHO FRANCA (INTERESSADO)	
	WILLIAM MACHADO SILVA (ADVOGADO) ISABEL KARINE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
EMILIA REBOUCAS BULHOES (INTERESSADO)	
	JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES (ADVOGADO)
EMANUELE SOUZA SILVEIRA (INTERESSADO)	
	RAICSON FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
ANALU SOUZA OLIVEIRA (INTERESSADO)	
	CAMILA GOMES LADEIA (ADVOGADO) TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS DE ALBUQUERQUE (INTERESSADO)	
	TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (ADVOGADO) CAMILA GOMES LADEIA (ADVOGADO)
RODRIGO SILVA ALVES (INTERESSADO)	
	TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (ADVOGADO) CAMILA GOMES LADEIA (ADVOGADO)
ANDRE MAURICIO MEIRA DE SOUZA (INTERESSADO)	
	RENATA KARINE ASSUNCAO NEVES (ADVOGADO)
TATIANA CARVALHO DE JESUS (INTERESSADO)	
	ISABEL KARINE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
JEFERSON OLIVEIRA LOPES (INTERESSADO)	
	WILLIAM MACHADO SILVA (ADVOGADO) ISABEL KARINE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
ARIANNA OLIVEIRA SANTANA LOPES (INTERESSADO)	
	MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
DAIANE MARCELA MESSIAS DE SOUZA (INTERESSADO)	
	KLEIDSON ASSIS SANDES LIMA (ADVOGADO)
GABRIEL JOSE OLIVEIRA RIBEIRO (INTERESSADO)	
	JORGE BATISTA CALADO FILHO (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA GERMANO PRADO (INTERESSADO)	

	JULIANA DE OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO)
ANDRESSA LACERDA FERNANDES REIS (INTERESSADO)	
	FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (ADVOGADO)
VERONICA FERRAZ DE OLIVEIRA (INTERESSADO)	
	LUIS CLAUDIO FERRAZ BOTELHO (ADVOGADO)
JOSE VERISSIMO NETO (INTERESSADO)	
	DIHENNA COSTA MACEDO (ADVOGADO)
ADRIANA SOARES PEREIRA BARBOZA (INTERESSADO)	
	CAMILA SANTOS MAIA (ADVOGADO) IGOR CORREIA DE MELO PIRES (ADVOGADO)
JULIANA DAVID PORTO BRASILEIRO BORGES (INTERESSADO)	
	FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (ADVOGADO)
DIHENNA COSTA MACEDO (INTERESSADO)	
	DIHENNA COSTA MACEDO (ADVOGADO)
ADRIANA GUSMAO BRAGA (INTERESSADO)	
	FERNANDA GUIMARAES NEVES (ADVOGADO) RICARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO (INTERESSADO)	
	FABIO CARVALHO BRITO (ADVOGADO) FELIPE DOS ANJOS FIGUEIREDO VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
JACIONE DE SOUZA SANTOS (INTERESSADO)	
	JORGE BATISTA CALADO FILHO (ADVOGADO)
JACIMEIRE GOMES LIMA (INTERESSADO)	
	JORGE BATISTA CALADO FILHO (ADVOGADO)
MIRTES INGRED TAVARES MARINHO (INTERESSADO)	
	MAIARA SOUSA DA PAIXAO (ADVOGADO)
LARISSA SOUSA SANTOS (INTERESSADO)	
	BRUNO CARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITOR LUIZ MENEZES JESUS (ADVOGADO)
STENIO LONGO ARAUJO (INTERESSADO)	
	RICARDO PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO) FABIO SANTOS MACEDO (ADVOGADO)
SAMANTHA MENDES LONGO (PERITO DO JUÍZO)	
	SAMANTHA MENDES LONGO (ADVOGADO)
IARA LUCIA NOVAES ALVES (INTERESSADO)	
	RODRIGO LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO)
LAURA SOPHIA SANTANA ALVES (INTERESSADO)	
	RODRIGO LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ELISA HANNAH NOVAES ALVES (INTERESSADO)	
	RODRIGO LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO)
IALEN OLIVEIRA ALVES (INTERESSADO)	
	WILLIAM MACHADO SILVA (ADVOGADO)
KAIRES ANTONIO LEITE LIMA (INTERESSADO)	
	RAMON EVANGELISTA LELIS MOREIRA (ADVOGADO)
LUIS FILIPE NOVAES ALVES (INTERESSADO)	
	RODRIGO LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO)
JESSICA SANTOS CRUZ (INTERESSADO)	
	JORGE BATISTA CALADO FILHO (ADVOGADO)

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADO)	
SAMARA PEREIRA ALVES (INTERESSADO)	
	JOSE ELIAS SEIBERT SANTANA JUNIOR (ADVOGADO)
DAIANE MATOS SOARES (INTERESSADO)	
	LEONARDO SILVA ALVES (ADVOGADO)
ISABEL CELESTE CAIRES PEREIRA GUSMAO (INTERESSADO)	
	JOSE ELIAS SEIBERT SANTANA JUNIOR (ADVOGADO)
GILVANEY GOMES PEREIRA (INTERESSADO)	
	CAMILA GOMES LADEIA (ADVOGADO) TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (ADVOGADO)
ALINE MACIEL DOS SANTOS (INTERESSADO)	
	SHAWANNA AGUIAR SANTOS (ADVOGADO)
ROSILAINE BARBOSA SILVA REIS (INTERESSADO)	
	FELIPE DOS ANJOS FIGUEIREDO VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) FABIO CARVALHO BRITO (ADVOGADO)
NILTON MEIRA CORREIA NETO (INTERESSADO)	
	JOSE ELIAS SEIBERT SANTANA JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA MIRIAM DA SILVA GONCALVES (INTERESSADO)	
	JOSE ELIAS SEIBERT SANTANA JUNIOR (ADVOGADO)
VIVIANE FIGUEIREDO VIEIRA (INTERESSADO)	
	FABIO CARVALHO BRITO (ADVOGADO) FELIPE DOS ANJOS FIGUEIREDO VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
FERNANDA MACEDO ROSA SIMOES (INTERESSADO)	
	FELIPE DOS ANJOS FIGUEIREDO VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) FABIO CARVALHO BRITO (ADVOGADO)
ANDRÉ MACHADO (INTERESSADO)	
	FREDERICO SILVEIRA E SILVA (ADVOGADO)
SILVANA NUNES LANDI (INTERESSADO)	
	TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
RAMON CAMPELO DE QUEIROZ JUNIOR (INTERESSADO)	
	MAYANE SOUZA RIBEIRO (ADVOGADO) YASMINE SOUZA RIBEIRO (ADVOGADO)
CAIQUE LUZ GADI (INTERESSADO)	
	HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (ADVOGADO) TAMARA REGO RIBEIRO (ADVOGADO)
MARTA SOUZA ANJOS (INTERESSADO)	
	ALIZENE SOUSA SANTOS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA (INTERESSADO)	
ESTADO DA BAHIA (INTERESSADO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46627 8166	30/09/2024 14:39	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA  
CONQUISTA

**DECISÃO**

Processo nº: 8010540-12.2020.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Administração judicial]

REQUERENTE: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial requerido por FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, cujo processamento foi deferido em 14 de outubro de 2020 (ID 77680456).

A Assembleia Geral de Credores iniciou-se em 30/04/2024 (ID 445184256). A 2ª convocação foi suspensa, por deliberação dos credores, para realização de mediação (ID 445184257), após o que foi apresentado um novo plano de recuperação judicial (451285327), submetido à votação em 4 de julho de 2024 (ID452348694).

Submetido o PRJ à votação, foi obtido o seguinte resultado:

Classe I - Trabalhista:

- Aprovação: 59,04% dos credores presentes (por cabeça)
- Rejeição: 40,96% dos credores presentes (por cabeça)

Classe III - Quirografária:

- Aprovação: 22,28% do valor dos créditos e 62,50% dos credores (por cabeça)
- Rejeição: 77,72% do valor dos créditos e 37,50% dos credores (por cabeça)
- Abstenção: 1 credor

Classe IV - ME/EPP:

- Aprovação: 100% do valor dos créditos





A Recuperanda, em petição de ID 452735310, requer: 1) a declaração de nulidade do voto proferido pelos Fundos ASA na AGC, por abusividade, nos termos do art. 39, §6º da Lei 11.101/2005; 2) subsidiariamente, a mitigação dos requisitos do cram down previstos no art. 58, §1º da Lei 11.101/2005, para homologação do plano; 3) a concessão de prazo de 180 dias para apresentação de certidões de regularidade fiscal.

A credora Fundos ASA manifestou nos autos (ID 456175556 e ID 451925031), sustentando que o plano foi rejeitado na Classe III por 77,72% dos créditos, não devendo ser homologado. Manifesta adesão à "Opção de Pagamento 3" prevista no plano, sem renunciar ao voto contrário proferido na AGC. Discorda da liberação de garantias prevista no plano. Defende a soberania da assembleia de credores, nega abusividade em sua atuação, aponta ilegalidades no plano e argumentam pela impossibilidade de aplicação do cram down no caso. Requer, por fim, a decretação da falência da Recuperanda.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em petição de 451816027, manifesta adesão à “Opção de Pagamento 3”, prevista na cláusula 3.4 do plano. Discorda da liberação de quaisquer garantias contratuais, sejam reais ou fidejussórias. Pugna pelo reconhecimento da ilegalidade das cláusulas 7.2 e 7.3 do PRJ .

A Recuperanda, em sua manifestação (ID 456345138), reitera os pedidos anteriores e rebate as alegações dos credores.

O credor, Banco Bradesco, em manifestação de ID 455426625, registrou discordância ao plano, apontando ilegalidades nas cláusulas que tratam da extensão da novação aos coobrigados, com extinção de ações; alienação de ativos de forma genérica e criação de UPIs; a impossibilidade de convalidação em falência com o descumprimento do plano e a possibilidade de compensação de créditos.

Diversos credores trabalhistas apresentaram manifestações questionando aspectos do plano e sua aprovação. Apontam a falta de publicidade do 2º Aditivo ao PRJ; ilegalidade no prazo de pagamento e deságio dos créditos trabalhistas; a falta de prazo para pagamento do FGTS. Requerem a anulação da votação da AGC; não homologação do 2º Aditivo ao PRJ; concessão de prazo para apresentação de novo aditivo; decretação de falência caso não apresentado novo aditivo.

O Administrador Judicial opinou pela homologação do plano (ID 459954926 e ID 460643568). Sustenta que todos os credores trabalhistas que estavam habilitados no Quadro-Geral de Credores tiveram seus direitos de voz e voto protegidos e tiveram as oportunidades de registrar suas irresignações. Argumenta que o 2º Aditivo foi fruto das negociações travadas entre as partes, que tiveram oportunidade de participar das negociações através de sessões de mediação. Ressalta que as condições foram aprovadas pela maioria dos credores trabalhistas. Defende a possibilidade de aplicação do art. 39, §6º da Lei 11.101/2005. Argumenta sobre a aparente falta de racionalidade econômica do voto da ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS e ASA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (“Fundos ASA”), ressaltando que, em caso de falência, os credores quirografários provavelmente não receberiam seus créditos. Defende a possibilidade de mitigação dos requisitos do cram down do art. 58, §1º da Lei 11.101/2005, considerando: a) Aprovação do plano por ampla maioria dos credores presentes; b) Aprovação em 2 das 3 classes de credores; c) Na classe III, aprovação de 62,50% dos credores por cabeça; d) Indícios de que a falência seria mais prejudicial aos credores do que a recuperação judicial; e) Relevante função social da recuperanda na região.

É O RELATÓRIO.



## I- Da data da última Assembleia Geral de Credores e do aditamento do plano

Inicialmente, cumpre ressaltar que a data da última Assembleia Geral de Credores (AGC), realizada em 04/07/2024, foi deliberada pelas próprias partes na assembleia anterior, conforme ata de ID 445184257, sendo certo que os credores tinham ciência prévia da data em que ocorreria a votação final do plano de recuperação judicial.

Quanto ao aditamento do plano, o fato de ter sido apresentado poucos dias antes da AGC não configura ilegalidade, haja vista que, entre as assembleias, ocorreu um processo de mediação conduzido por profissional nomeado por este juízo, a pedido das próprias partes. Este processo de mediação foi crucial para o desenvolvimento das negociações e, como resultado, evidenciou a necessidade de aditamento ao plano original, que foi submetido à discussão e votação na AGC de 04/07/2024.

Não é demais destacar que, a possibilidade de ajustes no plano até o momento da AGC aumenta as chances de se chegar a um acordo que viabilize o soerguimento da empresa em crise.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da possibilidade de apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial originalmente proposto, desde que não encerrada a recuperação judicial. (Precedentes: REsp 1302735/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016; REsp 1853347/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020).

No caso, houve a submissão do aditivo do plano à Assembleia de Credores, a qual possui soberania para deliberação do referido projeto.

Assim, entendo que não houve prejuízo efetivo aos credores.

## II- Do resultado da Assembleia Geral de Credores

Conforme consta na ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 04/07/2024 (ID 452348694), o resultado da votação foi o seguinte:

a) Na Classe I - Trabalhista: aprovação de 59,04% dos credores presentes, contabilizados "por cabeça", e a rejeição de 40,96%;

b) Na Classe III – Quirografária: Pelo critério de valor do crédito, aprovação de 22,28% e a rejeição em 77,72%. Pelo critério "por cabeça", a aprovação de 62,50% (cinco credores) e rejeição de 37,50% (3 credores), com uma abstenção;

c) Na Classe IV - ME e EPP: aprovação de 100% dos presentes.

Assim, ao que se afere da ata, o plano foi aprovado nas Classes I e IV. Na Classe III - Quirografária, teve a aprovação pelo critério de cabeça (62,50%) e rejeição pelo critério de valor do crédito (77,72%).

Analisando o resultado da votação à luz do disposto no art. 45 da Lei 11.101/2005, verifica-se que o plano não obteve aprovação nos termos legais. O §1º do referido artigo estabelece que: "Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. "

Dessa forma, em princípio, não haveria de ser aprovado o plano, o que implicaria na convocação da recuperação judicial em falência.

Todavia, no caso concreto, entendo que a discussão apresenta certa peculiaridade, sobretudo porque



houve aprovação do plano por ampla maioria dos credores presentes; obteve aprovação em 2 das 3 classes de credores, e na classe III, aprovação de 62,50% dos credores por cabeça.

Assim, revela-se injusta e desarrazoada a convocação da recuperação judicial em falência por conta da rejeição do voto de apenas três credores detentores de maior volume de créditos, indo de encontro aos princípios da preservação e da função social da empresa, em contrariedade ao art. 47, da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõe:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

No caso, resta evidente que a rejeição do plano, motivada principalmente pelo voto dos Fundos ASA, pode resultar em prejuízo desproporcional aos credores com créditos de menor valor, que aprovaram o plano e possivelmente teriam melhores condições de recuperação de seus créditos na recuperação judicial do que em um cenário de falência.

Percebe-se dos autos que as instituições financeiras, em virtude do elevado valor do crédito frente aos demais credores, não demonstraram preocupação com um possível cenário falimentar, pouco importaram com a real necessidade de preservação da empresa e seus reflexos, tanto para os demais credores, quanto para a sociedade e economia como um todo.

Importa registrar, que a Recuperanda desempenha relevante função social na região, sendo responsável pela geração de empregos, além de sua importância no cenário educacional local. A preservação de sua atividade atende não apenas aos interesses dos credores, mas também da comunidade em que está inserida.

Nesse contexto, entendo ser caso de flexibilização excepcional dos requisitos do art. 58, §1º da Lei 11.101/2005, proporcionando uma distribuição mais justa dos ônus entre os credores, preservando a função social da empresa e buscando maximizar as chances de recuperação dos créditos para todos os envolvidos.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência dos tribunais:

“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS LEGAIS. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de se mitigar os requisitos do art. 58, § 1º, da LRJF, para a aplicação do chamado 'cram down' em circunstâncias que podem evidenciar o abuso de direito por parte do credor recalcitrante. 2. "Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do 'cram down', preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018). 3. O exame da alegada violação do texto legal prescindiu do revolvimento de material fático-probatório dos autos, sobretudo ante o detalhamento, na decisão de primeira instância e no acórdão recorrido, das circunstâncias em que se dá a controvérsia, limitando-se a discussão sobre questões de natureza jurídica. Não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1551410 SP 2019/0215125-0, Data de Julgamento: 29/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2022)”.

“Recuperação judicial – Plano de recuperação judicial apresentado em assembleia – Homologação realizada por "cram down" – Interpretação do art 58, § 1º da Lei 11.101/2005 – Longevidade do procedimento concursal somada à expressiva concordância dos credores presentes em assembleia e componentes das Classes I, III e IV – Excepcionalidade da conjuntura gerada pela posição de um único



credor, titular de crédito com valor superior a oitenta por cento dos quirografários (Classe III) - Possibilidade da excepcional mitigação dos requisitos do "cram down", visando a preservação da empresa – Exame concreto das cláusulas impugnadas – Deságio, carência, prazo de pagamento e juros viáveis, dada a manifestação coletiva dos credores e em consonância com a realidade financeira das recuperandas – Formação de subclasses de credores sem importar em ilegalidade, adotados critérios objetivos, sem induzir a violação da "par conditio creditorum" - Previsão da alienação de ativos nos termos do art. 60 da Lei 11.101/2005 – Ausência das ilegalidades e invalidades propostas – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22697929120218260000 SP 2269792-91.2021.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 14/02/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/02/2023)".

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRAM DOWN - FLEXIBILIZAÇÃO DOS REQUISITOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - ABUSO DO DIREITO DE VOTO - IDENTIFICADO. - "Visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" ( REsp n. 1.337.989/SP) - Após sopesar as circunstâncias do caso concreto, em busca da aferição da exequibilidade e da pertinência do plano de recuperação apresentado, cabe ao magistrado conceder a recuperação judicial quando identificado o abuso do direito de voto por algum credor. (TJ-MG - AI: 05649658720238130000, Relator: Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto, Data de Julgamento: 05/07/2023, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 07/07/2023)".

Dessa forma, declaro abusivo o voto do credor da classe III e mitigado os requisitos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, sobrelevando a necessidade de preservação da empresa.

Destarte, superada a questão atinente à aplicação do artigo 58, §1º da Lei 11.101, sendo autorizada a flexibilização dos requisitos, passo à análise das cláusulas e ao controle de legalidade do plano

### III- Do controle de legalidade do plano de recuperação judicial

O Banco Bradesco, os Fundos ASA, a Caixa Econômica Federal e alguns credores trabalhistas questionaram a legalidade de determinadas cláusulas do plano de recuperação judicial. Passo a analisar cada uma delas:

#### **a) Novação de Crédito e Suspensão das execuções judiciais**

Sobre a novação dos créditos, o art. 59 da Lei 11.101/2005 estabelece que “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

É relevante lembrar que, apesar de o plano de recuperação judicial operar a novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, de maneira que o credor pode exercer seus direitos contra terceiros garantidores, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, os efeitos da recuperação judicial sobre o crédito principal não afetam as obrigações do garantidor, que permanece pessoalmente obrigado à satisfação de sua prestação, por não estar submetido à recuperação judicial.

A propósito, a Súmula 581 do STJ diz: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."



Observa-se que as Cláusulas 7.2 e 7.3 do plano de recuperação judicial, como redigidas, contrariam expressamente as disposições legais.

A cláusula 7.3 não faz qualquer distinção ou ressalva quanto aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, conforme previsto nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Além disso, a cláusula, ao não fazer nenhuma ressalva, inclui na suspensão até mesmo as ações que, por disposição legal, não se suspendem, como as ações que demandam quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005) e as execuções fiscais (art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005).

A extensão da suspensão aos garantidores também viola o disposto no art. 49, §1º da Lei 11.101/2005, que estabelece que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Com efeito, a recuperação judicial não pode obstar o direito do credor de buscar a satisfação de seu crédito junto aos garantidores.

Dessa forma, as Cláusulas 7.2 e 7.3, naquilo que colidirem com a exposição acima, ficam afastadas.

### **b) Alienação de bens e ativos**

As cláusulas estampadas no plano alusivas à alienação de bens e ativos se apresentam genéricas, o que afronta os arts. 60 e 66 da Lei 11.101 /2005.

De acordo com o Art. 66 LRJ , após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

O art. 60 da mesma lei dispõe ser possível a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, desde que previsto no plano de recuperação judicial apresentado e aprovado.

Portanto, a previsão de alienação não comporta redação de forma genérica, deve indicar concretamente os elementos do ativo a serem alienados, condições de venda e destinação de capital. Deve, ainda, ficar expresso que os bens ou direitos de ativos permanentes não previstos no plano de recuperação judicial somente poderão ser alienados ou onerados com prévia autorização prévia do juiz, ouvido o comitê, consoante determina o artigo 66 da da LRJ.

Outrossim, a venda de eventuais bens alienados fiduciariamente estará sujeita à autorização do proprietário fiduciário, tal como previsto no art. 50, §1º, da LRF, que determina: “Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”.

No caso, as cláusulas inseridas no plano apresentado pela recuperanda está eivada de nulidade, na medida em que genericamente possibilita a alienação de bens e ativos, sem a necessidade de autorização judicial, o que retira dos credores a possibilidade de fiscalização da venda dos bens.

Assim, impõe-se a exclusão da cláusula 4.1 do plano de recuperação judicial. As vendas de UPIs e de demais bens integrantes do ativo não circulante deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66 e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005.

### **c) Convolação em falência por descumprimento**

A Cláusula 6.7 do PRJ viola os artigos 61, § 1º e 73, IV, ambos da Lei 11.101/2005.

A norma jurídica citada estabelece que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano,



durante o período de supervisão legal, acarretará a convolação da recuperação judicial em falência.

Desta forma, a cláusula 6.7 deve ser decotada, eis que contrária ao texto normativo.

#### **d) Compensação de créditos**

A cláusula 6.4 do PRJ prevê a compensação de créditos e débitos de maneira genérica, omitindo a necessidade de observância da ordem de pagamento, o que poderá ocasionar violação à isonomia entre os credores, privilegiando aqueles com quem a Recuperanda possui créditos em detrimento dos demais.

Assim, a compensação entre os créditos que a Recuperanda venha a possuir com os valores devidos aos credores deverá observar a forma de pagamento estabelecida no plano de recuperação, sob pena de afrontar o princípio da paridade entre os credores.

Desta forma, a cláusula 6.4 deve ser decotada.

#### **e) Baixa de protestos e cadastros restritivos de crédito**

A Cláusula 6.5 que dispõe sobre a baixa de protestos e cadastros restritivos de crédito prevê que: "A aprovação deste Plano acarretará a exclusão definitiva de todo e qualquer protesto registrado por qualquer credor em face da FAINOR, assim como do registro do nome da FAINOR nos órgãos de proteção ao crédito".

Embora seja compreensível o intuito de limpar o nome da Recuperanda para facilitar sua reestruturação, a cláusula, como está redigida, é excessivamente ampla e pode conflitar com outros dispositivos legais.

Primeiramente, a cláusula não faz distinção entre créditos sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, o que pode gerar conflitos com credores cujos créditos não estão abrangidos pelo plano.

Além disso, a cláusula não menciona os coobrigados, fiadores e avalistas, em relação aos quais os credores mantêm seus direitos, conforme art. 49, §1º da Lei 11.101/2005.

No caso, não se desconhece que, com a homologação do plano de recuperação judicial, há novação das obrigações pretéritas, anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial, à luz do art. 59 da LRJ.

Todavia, a suspensão da publicidade dos protestos e das negativas diz respeito exclusivamente aos débitos constantes no Plano de Recuperação Judicial.

Diante dessas considerações, declaro que a cláusula 6.5 deve ser interpretada restritivamente, aplicando-se apenas aos créditos sujeitos à recuperação judicial e exclusivamente em relação à Recuperanda.

#### **f) Deságio e prazo de pagamento dos créditos trabalhistas**

O deságio previsto para o pagamento dos créditos trabalhistas é plenamente admitido e não configura afronta à legislação, até porque diz respeito a direitos patrimoniais disponíveis, de modo que, sobre ele, deve prevalecer a negociação dos interessados e a decisão soberana da assembleia geral de credores, que, por maioria dos credores trabalhistas, votou pela sua aprovação.

No tocante ao prazo de pagamento dos créditos trabalhistas, é preciso compatibilizar o prazo de carência e das parcelas mensais previstas, para que tudo se enquadre no prazo previsto no art. 54 da Lei 11.101/2005.

O art. 54 da Lei 11.101/2005 estabelece:

“Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para



pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.”

Analisando o aditivo ao plano, observa-se que, apenas para a OPÇÃO DE PAGAMENTO 1, do Grupo A, o prazo de pagamento está em conformidade com o art. 54, caput, da Lei 11.101/2005, pois não ultrapassa 1 ano. As demais opções de pagamento do Grupo A ultrapassam o limite de 1 ano previsto no caput do art. 54 da Lei 11.101/2005.

Todos os prazos previstos para os Grupos B, C, D e E excedem o limite de 1 ano, inclusive, alguns dos prazos superaram os 2 anos previstos no § 2º do art. 54 da Lei 11.101/2005.

Além disso, mostra-se importante asseverar que o plano não apresenta garantias específicas para os créditos trabalhistas, nem garante a integralidade do pagamento destes créditos, o que afasta a extensão do prazo prevista no § 2º do art. 54 da LRJ.

Com efeito, os prazos para pagamento dos créditos trabalhistas previstos na Cláusula 3.1 do plano encontram óbice nos ditames do art. 54, caput, e § 2º da Lei nº 11.101/05, cujos créditos detêm limitação temporal para satisfação.

Diante disso, deve a Recuperanda proceder à adequação da Cláusula 3.1, de modo que o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas não ultrapasse 1 (um) ano, em conformidade com o caput do art. 54 da Lei 11.101/2005. Os demais aspectos da Cláusula 3.1, relacionados a deságio, juros e correção monetária, deverão ser mantidos sem alterações.

#### **g) Pagamento do FGTS**

Quanto ao pagamento do FGTS, conforme consta do plano, será objeto de parcelamento junto à PGFN e/ou Caixa Econômica Federal, o que é permitido.

Todavia, deve a Recuperanda comprovar, no prazo de 30 dias, o parcelamento negociado junto à PGFN e/ou Caixa Econômica Federal.

#### **h) Correção monetária e juros**

As questões atinentes aos juros e correção monetária estão no âmbito de autonomia da assembleia geral de credores, soberana para aprovar o plano de recuperação.

#### **i) Certidões Negativas**

A redação do artigo 57 da Lei n. 11.101/2005 dispõe que, “após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206



da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”

Inegável o conflito entre a exigência da apresentação das CNDs para a concessão da recuperação judicial (art. 57 da Lei 11.101/05) com o art. 47 da mesma legislação, dispositivo que prestigia o princípio da preservação da empresa.

Assim, com o intuito de viabilizar a recuperação financeira da empresa, em observância ao princípio da preservação e função social da sociedade empresária, mister que seja concedido o prazo improrrogável de 60 dias, contados da homologação do plano, para a Recuperanda apresentar as CNDs (Certidão Negativa de Débito Tributário) ou CPENs (Certidão Positiva de Débito Tributário com Efeito de Negativo).

Destarte, entendo que é caso de homologação do plano de recuperação judicial e seu aditivo, com as ressalvas acima destacadas, ficando a devedora em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos desta decisão, conforme disposto no art. 61 da Lei n.º 11.101/2005.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 58, caput, da Lei nº 11.101/2005, HOMOLOGO, com as ressalvas constantes nesta decisão, o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 4 de julho de 2024, e concedo a recuperação judicial à FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA.

Fixo o prazo de 60 dias para que a Recuperanda apresente as CNDs (Certidão Negativa de Débito Tributário) ou CPENs (Certidão Positiva de Débito Tributário com Efeito de Negativo).

Com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos em desfavor da Recuperanda, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverão observar o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º e 19, ambos da Lei 11.101/05.

Os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários à Recuperanda, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos.

O prazo de pagamento iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado.

Intimem-se, eletronicamente, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, demais unidades ativas da recuperanda (art. 58, §3º da Lei 11.101/2005).

Expeça-se ofício à Junta Comercial e à Receita Federal para que procedam à anotação nos registros da Recuperanda, fazendo constar a expressão “em recuperação judicial”. Nos ofícios, deverá constar a chave de acesso ao processo.

Cumprirá à Administração Judicial fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial.

Deverá o Administrador Judicial publicar a presente decisão em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial.

Deve o cartório judicial publicar a presente decisão, intimando-se os credores através de edital a ser publicado no Diário Oficial e por dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.

Eventuais custas pendentes e demais despesas processuais deverão ser suportadas pela Recuperanda.

Publique-se. Intimem-se a Recuperanda, o Ministério Público, o Administrador Judicial e os demais





interessados.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 30 de setembro de 2024.

**ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA**

Juíza de Direito

